



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.900497/2008-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1102-00.718 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente ARCELOR BRASIL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004

DCOMP. DESPACHO DECISÓRIO SEM MOTIVAÇÃO. NULIDADE.

O despacho decisório que deixa de homologar compensações, sem detalhar com clareza e precisão os motivos do não reconhecimento do indébito, cerceia o direito de defesa do contribuinte, impondo sua nulidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para acatar a preliminar de nulidade do despacho decisório, e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que outro despacho decisório seja proferido na boa e devida forma, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Ausente momentaneamente, o Conselheiro Antônio Carlos Guidoni Filho.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Otávio Oppermann Thomé, Silvana Rescigno Guerra Barreto, Plínio Rodrigues Lima, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Antônio Carlos Guidoni Filho e Albertina Silva Santos de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não conhecer do pedido de retificação da DCOMP, de 28.02.2005 e não homologou a compensação em litígio.

O crédito pleiteado é o saldo negativo apurado no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 3.124.721,73, e o débito corresponde ao valor de R\$ 3.199.090,11, código de receita 2484, vencimento 28.02.2005.

Segundo o despacho decisório de fls. 81, não foi possível identificar a apuração do crédito, pois, o valor informado na DIPJ não corresponde ao valor do saldo negativo informado na DCOMP. Não homologou a compensação. O fundamento legal é: art. 5º da IN SRF 600/2005 e arts. 6º, 28, 74 da Lei 9.430/96. Consta que o saldo negativo informado na DCOMP é de R\$ 4.082.473,47 e que o valor informado na DIPJ é de R\$ 4.097.947,76.

Antes de proferir o despacho decisório, a autoridade fiscal intimou a contribuinte a esclarecer divergências entre o declarado na DIPJ e o declarado na DCTF. Mês de novembro: DCTF: R\$ 2.455.534,70, DIPJ: R\$ 864.180,30; Mês de setembro: DCTF: R\$ 2.042.637,33, DIPJ: R\$ 2.537.136,69. Pediu que fosse retificada a DIPJ ou a DCOMP, para corrigir o saldo negativo; quanto aos débitos por estimativa, intimou-a a corrigir a DCTF ou a DIPJ, tornando-as coerentes.

A Turma Julgadora, em relação ao argumento da contribuinte de que cometeu erro material no preenchimento da DCOMP, e de que não conseguiu retificá-la após a emissão do despacho decisório e pedido para que a retificação fosse feita ex-officio, consignou que a retificação da DCOMP somente é permitida nas hipóteses de inexatidões materiais no preenchimento destas declarações e da forma como prescrita na legislação tributária, dentre elas, somente mediante ato provocado pelo detentor do crédito.

Salienta que no caso concreto, a contribuinte foi formalmente intimada sobre as irregularidades no preenchimento das declarações (fl. 83) e que não tomou as providências de modo a comprovar a legitimidade do crédito tributário, razão pela qual a DRF não homologou as compensações declaradas.

Destaca que a legislação tributária não permite a retificação da DCOMP após a manifestação do fisco e que inexiste qualquer previsão legal para que esta seja retificada de ofício.

Afirma que o crédito utilizado na DCOMP reporta-se ao saldo negativo de CSLL apurado no ano-calendário de 2004, no valor de R\$ 3.124.721,73, ou seja, parte do saldo negativo apurado na DIPJ, no valor de R\$ 4.082.473,47 (fl. 85).

Registra que a homologação da compensação em questionamento neste processo está vinculada somente na validade e suficiência do crédito de R\$ 3.124.721,73, na extinção do débito compensado.

Explica que ainda que da análise do procedimento se conclua pela existência de saldo negativo de CSLL em valor maior que o utilizado pela contribuinte, a importância a ser computada para a homologação da compensação em litígio reportar-se-á ao valor informado na DCOMP.

No item 21, apresenta planilha, com base nas informações da manifestante de fls. 3, as informações extraídas da DIPJ e da DCTF apresentadas à RFB, onde consta por mês de apuração a CSLL apurada, a CSLL de meses anteriores, a CSLL a pagar, o débito de CSLL apurado, os créditos vinculados, sejam pagamentos ou compensação. Obtém o total de débitos de R\$ 22.099.812,29, que teria sido amortizado com pagamentos e compensações.

Nessa planilha consta ainda, a apuração anual da CSLL de R\$ 19.593.218,93, a CSLL paga por estimativa de R\$ 23.691.166,69 e o saldo negativo de CSLL de R\$ 4.097.947,76.

Observa que o somatório da CSLL mensal a pagar apurado pela contribuinte está diferente do valor deduzido ao final do período a título de CSLL paga por estimativa, mas, considera que relevante para a apuração da CSLL a pagar anualmente é a efetiva antecipação ocorrida no decorrer do ano-calendário, quer seja por meio de pagamentos, compensações ou retenções na fonte.

Ressalta que apesar de a manifestante propugnar pela validade do crédito utilizado na DCOMP, limita-se a apresentar os dados apurados na DIPJ como se válidos fossem, não apresentando qualquer comprovação dos dados contidos nesta declaração, especialmente os valores deduzidos a título de estimativa mensal que deram origem ao saldo negativo pleiteado.

A seguir a Turma Julgadora elabora um demonstrativo de pagamentos confirmados de R\$ 12.027.839,95, e um demonstrativo de compensações. Salienta que do débito de março de R\$ 3.024.850,71, o valor de compensação de R\$ 2.932.543,46 (fls.97/109) não foi homologado, e do mês de abril, o valor do débito de R\$ 2.523.828,41, não teve a respectiva compensação homologada (fls. 99/109), bem como, o valor de R\$ 906.170,17, de maio, não teve a compensação homologada (fls. 101/109).

Conclui que somente foram confirmadas compensações de estimativas de R\$ 3.709.600,30, e não foram confirmadas as compensações de R\$ 6.362.542,04.

Explica que as compensações efetuadas no transcorrer do período foram declaradas na DCOMP 32026.73641.240804.1.3.03-1440, que já foi objeto de análise pela DRF, por meio do despacho decisório anexado à fl. 108, que foi objeto de manifestação de inconformidade, que originou o acórdão da DRJ de Belo Horizonte, 24.554, de 18.11.2009, que manteve o decidido pela DRF.

Acerca das compensações cadastradas nessa DCOMP, esclarece que somente os débitos cuja compensação foi homologada podem ser computados como componentes do saldo negativo de CSLL passível de restituição/compensação na DCOMP em litígio, ressaltando que todas as DCOMPs contemplando débitos de CSLL estimativa mensal apresentadas até à data da protocolização da DCOMP em análise já foram apreciadas pela RFB.

Conclui que os débitos cuja homologação da compensação não foi homologada, tais valores não mais poderiam ser computados na apuração do saldo negativo da CSLL.

Levando em conta as compensações confirmadas e os pagamentos, chega à conclusão que em vez do saldo negativo de R\$ 4.097.947,76, declarado pela contribuinte, se chega ao valor a pagar de R\$ 3.855.778,68, não havendo portanto, qualquer direito creditório a ser utilizado na DCOMP em análise no processo.

Afirma ainda, que tão logo, a contribuinte efetue o pagamentos dos débitos de estimativas declarada na DCOMP 32026.73641.240804.1.3.03-1440, estes poderão ser deduzidos da CSLL apurada, originando, então saldo negativo de CSLL passível de compensação/restituição em DCOMP a ser enviada posteriormente.

Contudo, considerando os débitos declarados e a CSLL apurada, o valor a ser apurado a este título não alcançará o valor apurado pela contribuinte na DIPJ.

Julgou improcedente a manifestação de inconformidade para não conhecer do pedido de retificação da DCOMP e não homologou a compensação em litígio.

A ciência da decisão se deu em 30.11.2009 e o recurso (fls. 125/139) foi apresentado em 11.12.2009.

Sustenta a recorrente que na manifestação de inconformidade argüiu que a decisão administrativa carecia de suporte fático e jurídico para se sustentar, pois sendo o crédito em DIPJ superior ao que consta da DCOMP, não seria o caso de indeferimento, pois seria incontestável a existência do crédito que a recorrente pleiteia fazer face aos débitos compensados. Se o crédito na DCOMP fosse superior ao declarado na DIPJ, a decisão poderia até se justificar, mas, sendo o contrário, não teria sentido.

Diz que por força do julgamento pela improcedência da manifestação de inconformidade, a Receita Federal está a exigir débitos que teriam sido declarados na DCOMP mas que não teriam sido compensados em virtude da suposta insuficiência do crédito, totalizando débito atualizado de R\$ 5.798.990,64 (valor original de R\$ 3.199.090,11).

Afirma a recorrente que a exigência não merece prosperar, pois, o despacho decisório apenas considerou o crédito tributário originário de DARFs e compensações homologadas, deixando de lado o crédito constituído por compensações não homologadas (mas ainda não findo o devido processo legal). Salienta que a decisão inovou em relação ao despacho decisório inicial, pois este somente apontava uma divergência entre a DIPJ (crédito maior) com a DCOMP (crédito menor).

Discute a preliminar de nulidade por vício substancial do despacho decisório.

Salienta que não há que se falar em prejuízo ao fisco em decorrência da divergência de saldo credor apontada no despacho decisório em referência, não restando motivos para o indeferimento do pedido de compensação. Assim, a recorrente requereu a homologação da compensação referente à DCOMP 03557.54124.280205.1.3.03-3789, retificando de ofício o crédito nela existente para constar R\$ 4.097.947,76, que é o valor que consta na DIPJ, portanto, líquido e certo.

Discute a limitação dos despachos eletrônicos, que seriam incapazes de superar eventuais erros de declaração facilmente perceptíveis pela autoridade fiscal; que o despacho eletrônico sequer analisa as declarações em sua integralidade e tampouco o conjunto probatório atinente à matéria, mas sim, campos específicos de cada declaração, sem analisar sua integridade, situação em que poderia reconhecer o direito de a contribuinte e retificar, de ofício, como determina o art. 147, § 2º do CTN, as declarações eventualmente eivadas de erro.

Destaca que apenas quando instaurado o contencioso administrativo, mediante a propositura da manifestação de inconformidade, é que os órgãos de julgamento, se provocados pelo contribuinte, passam a enfrentar o direito material, com base na integralidade do material probatório, ao qual o fisco já tinha acesso antes de sua decisão. Reforça que mesmo tendo acesso à documentação comercial, contábil e fiscal dos contribuintes, a Receita Federal furta-se de seu dever legal de apreciar efetivamente a relação jurídica substantiva estabelecida entre fisco e contribuinte, a pretexto de supostas irregularidades formais, pretendendo que a DRJ com base nos elementos de prova e/ou direito trazidos pelo contribuinte, sane a falta de fundamentação do seu despacho decisório.

Afirma que tal conduta deve ser rechaçada, pois não cabe aos órgãos julgadores inovar os fundamentos de ato carente de motivação válida exarado pela autoridade fiscal, e por isso mesmo nulo substancialmente e inexistente *ab initio* no mundo jurídico.

Cita a decisão da DRJ 15-18.513, da 1ª Turma da DRJ em Salvador, de 27.02.2009, no processo 10510.900125/2006-39. Transcreveu parte desse voto, do qual transcrevo apenas uma frase:

O simples fato dos valores da DIPJ e das PER/DCOMPS serem diferentes não asseguram a inexistência nem a falta de liquidez do crédito, sobretudo quando o crédito apontado na DIPJ é maior do que aquele apontado na DCOMP."

Menciona ainda, que a própria RFB reconhece a necessidade de se realizar uma verificação efetiva do crédito pleiteado, nos termos do art. 65 da IN RFB 900/2008, e que o § 2º do art. 66 da IN expressa que a manifestação de inconformidade obedecerá ao rito processual do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e que esse decreto pelas alterações promovidas pela Lei 11.196/2005, dispõe no art. 16, III, que a impugnação mencionará, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, e as razões e provas que possuir; e que desse modo não poderá a recorrente cumprir os requisitos contidos no inciso III, se não lhe forem explicitados os motivos que levaram a autoridade administrativa a desconsiderar seu crédito.

Afirma que o problema gerado é que o fundamento do despacho decisório foi demasiadamente superficial, limitando-se a negar todo o crédito unicamente porque a informação do PER/DCOMP era divergente da DIPJ, ainda que tal diferença beneficiasse o contribuinte. Todavia, a discriminação analítica dos pagamentos que compuseram o saldo negativo é matéria inovadora, invocada pelo fisco apenas em grau de julgamento de primeira instância como medida para validar despacho decisório carente de fundamentação.

Salienta que este fato faz com que todo o processo seja nulo por flagrante vício de origem, porquanto o contribuinte não teve a oportunidade de se defender devidamente dos fatos, e os argumentos de mérito a serem elencados não tiveram a oportunidade de ser analisados pelo julgador de primeira instância, o que por si só já evidenciaria cerceamento no

direito de defesa da recorrente, o que ensejaria a nulidade também do acórdão recorrido, conforme expresso pelo inciso II do art. 59 do Decreto 70.235/72. Cita o acórdão 05-24431, de 18.12.2008, da DRJ Campinas.

A seguir passa à discussão sobre o mérito.

Explica que o débito de estimativa conforme DIPJ foi de R\$ 864.180,30, mas que este valor foi quitado por meio do DARF de R\$ 2.455.534,70, conforme demonstra a DCTF respectiva, gerando uma diferença de R\$ 1.591.354,40. Entende que ainda que o débito apurado tenha sido o valor confirmado pela DRJ de R\$ 864.180,30, o valor pago a título de antecipação por estimativa que deve compor o saldo negativo é o montante efetivamente recolhido mencionado.

Salienta que em relação às PER/DCOMP utilizadas para quitar as estimativas que compuseram o saldo negativo, o acórdão recorrido efetuou a glosa das compensações declaradas não homologadas

Argumenta que a DRJ ignorou que a própria Receita Federal não exige que a DCOMP tenha sido homologada, porque a compensação se equipara ao pagamento, sob condição de ulterior homologação.

Destaca que o mais relevante é que, aceitar o procedimento do despacho decisório, é rasgar o devido processo legal, pois a lei estabelece um *modus operandi* para cobrança de compensações não homologadas, não podendo, de um lado, não homologar a compensação e cobrar o débito então compensado, e ao mesmo tempo, reduzir o crédito tributário originário desta quitação. Diz que é cobrar por duas vezes.

Alude ao devido processo legal. Destaca que se o contribuinte manifestar conformidade e restar vitorioso, será restaurada a compensação pretendida e os débitos declarados em DCOMP restarão compensados compondo devidamente o saldo negativo. Se não houver manifestação de inconformidade, ou havendo, se a exigência for mantida, o fisco terá à disposição os meios hábeis a exigir do contribuinte o pagamento dos débitos que pretendeu compensar. Assim, no momento que for satisfeita a exigência, a estimativa será recomposta por meio de DARF que quitar o débito. Mas, o fato é que em qualquer caso, o contribuinte terá a seu dispor o saldo negativo constituído por todas as estimativas de 2004. Em síntese, a exigência de eventual valor de DCOMP não confirmado deve ser feita no processo em que analisado o crédito, mas em qualquer caso a estimativa será confirmada nos exatos termos em que declarada na DCTF.

Destaca que a prevalecer as exigências quanto às DCOMP ditas não confirmadas, o contribuinte será forçado a pagar duas vezes o mesmo débito em efeito cascata, uma vez no processo em que analisado o crédito das DCOMP utilizadas para quitar a estimativa que gerou o saldo negativo deste processo e outra, caso a glosa aqui discutida seja mantida. Sobre este aspecto da cobrança em cascata, de débitos de estimativa deve-se demonstrar que é exatamente o que está ocorrendo neste caso.

Ressalta que este processo analisa a existência de saldo negativo do ano de 2003 (sic – é 2004), composto pelas compensações que são objeto de análise dos processos 10680.720293/2007-71 e 10680.917810/2009-95. Salienta que já existem processos em que foi analisada a existência do crédito aproveitado pela DCOMP, que geraram o presente saldo negativo. Inclusive o processo 10680.917810/2009-95 gerou o acórdão DRJ/BHE 02-24.554,

cujo prazo para recurso se encerra juntamente com o presente, pelo mesmo fundamento aqui trazido, encontrando-se pendente de apreciação de recurso, e assim não se pode pretender a glosa dos débitos compensados pelas declarações ali analisadas.

Aduz que chega a causar estranheza o fato de o acórdão ter reconhecido que a exigência das estimativas compensadas cumulada com a cobrança do débito do presente processo representa pagamento em duplicidade, mas que isso não garante ao contribuinte o direito de ter a presente compensação homologada.

Registra que enquanto não foram apreciadas, as compensações das estimativas eram consideradas efetivo pagamento e extinção da obrigação tributária, ainda que sob condição resolutiva, por expressa determinação legal. Ainda que fossem consideradas não homologadas (o que não seria o caso), o contribuinte teria o direito de discutir judicialmente o mérito da decisão e eventual nulidade do processo administrativo, não podendo ser penalizado pela demora neste trâmite.

Ressalta o teor da Solução de Consulta Interna, COSIT 18, de 13.10.2006, que dispõe expressamente:

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DComp, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ

Afirma que a decisão mencionada expressa de maneira inequívoca o entendimento da Receita Federal, no sentido de que, em casos como o presente, deve-se cobrar a estimativa no respectivo processo, e não impossibilitar a compensação do saldo negativo.

Diante disso, estaria claro que as DCOMP indicadas na DCTF devem ser consideradas como composição do saldo negativo, ainda que não tivessem sido confirmadas, uma vez que o débito nelas apontado representa confissão de dívida que poderia ser cobrada pelos meios próprios, mas sem que se possa impactar no saldo negativo analisado.

Conclui que o processo deve ser anulado desde seu início, porquanto eivado de nulidade na medida em que o despacho decisório proferido meramente com base em confronto de declarações fiscais carece de fundamentação válida para elidir o crédito pleiteado, notadamente, quando o crédito informado em DIPJ é superior ao crédito informado em DCOMP.

Argui que como decorrência, toda a matéria fática analisada no acórdão recorrido não tem o condão de validar um despacho decisório carente de fundamentação, pelo contrário, a questão fática trazida à baila configura inovação no feito, como tal, cerceia o direito de defesa da recorrente, porquanto não lhe foi dada a oportunidade de opor seus argumentos perante os julgadores de primeiro grau.

Quanto ao mérito, destaca que restou demonstrado que as estimativas compensadas não podem ser glosadas do saldo negativo ainda que sejam julgadas como não homologadas.

Pede ao final que seja reconhecida a insubsistência do acórdão da DRJ, com a conseqüente homologação da compensação declarada e extinção do débito fiscal nela compensado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Albertina Silva Santos de Lima

O recurso atende às condições de admissibilidade e deve ser conhecido.

De início deve-se apreciar o argumento de nulidade do despacho decisório e da decisão recorrida.

Argumenta a recorrente que o processo deve ser anulado desde seu início, porquanto eivado de nulidade na medida em que o despacho decisório proferido meramente com base em confronto de declarações fiscais carece de fundamentação válida para elidir o crédito pleiteado, notadamente, quando o crédito informado em DIPJ é superior ao crédito informado em DCOMP.

Também argumenta que como decorrência, toda a matéria fática analisada no acórdão recorrido não tem o condão de validar um despacho decisório carente de fundamentação, pelo contrário, a questão fática trazida à baila configuraria inovação no feito, como tal, cercearia o direito de defesa da recorrente, porquanto não lhe foi dada a oportunidade de opor seus argumentos perante os julgadores de primeiro grau.

Constato que o fundamento para a não homologação da compensação por parte da autoridade fiscal foi a divergência entre o valor informado de saldo negativo da CSLL na PER/DCOMP (R\$ 4.082.473,47) e o valor declarado na DIPJ de R\$ 4.097.947,76, sendo que o valor do débito objeto da compensação era de R\$ 3.199.090,11, menor do que qualquer um dos valores mencionados.

A DRJ se aprofundou na verificação e não homologou a compensação porque parte dos débitos de estimativas que teriam sido extintos por compensação, não poderiam integrar a apuração do saldo negativo porque a compensação não foi homologada; e ainda porque considerou valor menor de pagamentos do que os informados pela interessada.

Verifica-se portanto, que a autoridade fiscal não motivou adequadamente o indeferimento da DCOMP e que a DRJ motivou o indeferimento da manifestação de inconformidade com base em outra fundamentação.

Portanto, em relação ao despacho decisório não existe nexo causal entre as divergências dos valores de CSLL declarados em DIPJ (R\$ 4.097.947,76) e o valor informado de saldo negativo na PER/DCOMP (R\$ 4.082.473,47), se o valor pleiteado de crédito, de R\$ 3.199.090,11 é inferior ao menor desses valores. Transcrevo o art. 50 da Lei 9.784/99:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I – neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses

Transcrevo o art. 59 do Decreto 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

II – Os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição de direito de defesa

Não tendo, o despacho decisório fundamentado adequadamente o indeferimento da DCOMP, incorreu em vício substancial, e gerou cerceamento do direito de defesa, e nos termos do art. 59 acima transcrito, inciso II, do Decreto 70.235/72, são nulos os despachos e decisões proferidos com preterição do direito de defesa.

Consequentemente, os autos deverão retornar à Unidade de origem para que outro despacho decisório seja proferido, com nexo causal entre as razões de fato e de direito e a conclusão.

Do exposto, oriento meu voto para dar provimento parcial ao recurso para acatar a preliminar de nulidade do despacho decisório e determinar o retorno dos autos à Unidade de origem para que outro despacho decisório seja proferido, na boa e devida forma.

(assinado digitalmente)

Albertina Silva Santos de Lima - Relatora